

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 411, DE 12 DE JULHO DE 2017

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Taubaté o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§ 2º **VETADO.**

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais o devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I - em pagamento único, realizado até 3 (três) meses após a publicação desta Lei Complementar, com redução de 100% da multa moratória e 100% dos juros;

II - em até 12 parcelas, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 3 (três) meses após a publicação desta Lei Complementar;

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

III - em até 24 parcelas, sendo as parcelas com redução de 70% da multa moratória e 70% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até 3 (três) meses após a publicação desta Lei Complementar;

IV - em até 36 parcelas, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% do valor da UFMT, para acordos firmados até 3 (três) meses após a publicação desta Lei Complementar;

V - através de compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais ou amigáveis de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório devidamente certificados na forma da legislação municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo, desde que não haja torna por parte da Fazenda Pública e que seja concedido pelo interessado a essa, em reciprocidade de tratamento, desconto de 100% da multa e 100% dos juros incidentes sobre os créditos;

VI - ficam excluídas do presente programa as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

- a) multas decorrentes de infração de trânsito;
- b) multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;
- c) multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991 e legislações complementares;
- d) multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;
- e) multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima.

Parágrafo único. O valor das parcelas será apurado na seguinte conformidade:

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

I - as parcelas 01 a 12 não sofrerão acréscimo de juros;

II - as parcelas 13 a 24 serão acrescidas de juros de 6% por parcela, calculados sobre o valor da 1ª parcela;

III - as parcelas 25 a 36 serão acrescidas de juros de 12% por parcela, calculados sobre o valor da 1ª parcela;

Art. 3º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 4º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 5º A autoridade administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, e ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou intercaladas;

II - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 8º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito original quanto ao saldo remanescente, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 9º As disposições desta Lei Complementar não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 10. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério do setor competente:

I - cópia do CNPJ ou de documento contendo o nº do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - cópia do RG e CPF ou de documento contendo o nº do RG e CPF, nos demais casos.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 12 de julho de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES
Secretário dos Negócios Jurídicos

ODILA MARIA SANCHES
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 12 de julho de 2017.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES
Diretora do Departamento Técnico Legislativo